

LEI Nº 365/2018

De 11 de Dezembro de 2018.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Agentes Municipais de Trânsito de São Cristóvão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente Municipal de Trânsito, de provimento efetivo e com lotação exclusiva no órgão de Trânsito do Município, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal de São Cristóvão, sob o regime jurídico estatutário.

Art. 2º Este Plano de Carreira e Vencimentos constitui instrumento de gestão da política de pessoal da Administração Municipal e está fundamentado em princípios que visam assegurar o desempenho das competências legais do Município, nas áreas de fiscalização, operação e educação do Trânsito, por servidores habilitados, com carreira e vencimento compatível com o mercado de trabalho, observadas as condições econômico-financeiras do Município e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º A concepção da carreira do cargo de Agente Municipal de Trânsito, instituída por esta Lei, orienta-se pelos seguintes preceitos e diretrizes básicas:

I - gestão partilhada da carreira, entendida como participação de seus integrantes na formulação e gestão deste Plano, através de mecanismos legitimamente constituídos;

II - profissionalização e educação permanente, centrada no desenvolvimento das potencialidades dos servidores, em sua qualificação e realização profissional, integrada e vinculada ao planejamento e ao alcance dos objetivos institucionais da Administração Municipal;

III - avaliação de desempenho, realizada periodicamente, mediante a utilização de critérios objetivos, do alcance das metas institucionais no exercício das atribuições nas áreas de fiscalização, operação e educação de trânsito;

IV - progressão funcional na carreira por meio de valorização dos servidores, considerando o tempo de efetivo exercício do cargo e a avaliação de desempenho;

V - promoção da saúde do trabalhador, no sentido de erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais, através da implementação de programa permanente para este fim;

VI - remuneração que assegure situação condigna nos aspectos econômico e social, levando-se em conta a complexidade, a experiência, o desempenho profissional e as condições do mercado de trabalho;

VII - compromisso solidário, compreendendo que este Plano é um instrumento firmado entre o gestor e servidores em prol do profissionalismo, da eficiência, eficácia e da melhoria da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 4º Para os fins deste Plano de Carreira e Vencimentos, considera-se:

I - **Agente Municipal de Trânsito** - cargo público municipal criado por lei, com atribuições e responsabilidades próprias, com número, provido por concurso público e remuneração pelo Município;

II - **Quadro Permanente** - conjunto de cargos de provimento efetivo da Administração Municipal.

III - **Carreira** - trajetória proposta ao servidor no cargo que ocupa, desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, segundo avaliação de desempenho, qualificação profissional e tempo de exercício no cargo;

IV - **Referência** - a posição distinta na carreira, identificada pelas letras "A" a "J", na Tabela de Vencimentos.

Art. 5º Integram este Plano de Carreiras e Vencimentos os seguintes anexos:

I - Anexo I: Descrição das Atribuições do Cargo

II - Anexo II: Tabela de Vencimentos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO

Art. 6º São atribuições do cargo de Agente Municipal de Trânsito:

I - exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transportes do Município de São Cristóvão, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes;

II - lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transportes com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares;

III - desenvolver atividades dos programas, projetos e campanhas de educação e de segurança no trânsito;

IV - desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito;

- V - participar de operações especiais de orientação e fiscalização de trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos;
- VI - realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez;
- VII - participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito;
- VIII - prestar informações de natureza técnica e fiscal nos processos administrativos provenientes da aplicação de auto de infração e outros requeridos pelo Órgão Municipal de Trânsito do Município;
- IX - apresentar propostas e recomendações para a inclusão ou adequação na sinalização e infraestrutura existente nas vias e logradouros públicos;
- X - utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículos e motocicletas, quando habilitado e autorizado, no estrito exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Conduzir veículos oficiais do órgão Municipal do Trânsito, independente da natureza, constitui condição inerente às atribuições do cargo, não cabendo à percepção de quaisquer adicionais pelo seu desempenho.

Art. 7º São deveres e prerrogativas do Agente Municipal de Trânsito, dentre outros previstos em lei:

- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa de trânsito e transportes em todo o território do Município de São Cristóvão, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e legislação municipal pertinente, de acordo com as diretrizes, orientação e programação do Órgão Municipal de Trânsito;
- II - iniciar a atividade de fiscalização imediatamente quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de trânsito de sua competência;
- III - utilizar-se de todos os meios legais, inclusive equipamentos eletrônicos, para coibir infrações previstas na legislação de trânsito;

IV - ter livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos e dos estabelecimentos privados de uso coletivo, para fins do cumprimento da legislação de que trata da acessibilidade e à documentação de interesse da fiscalização de trânsito;

V - requisitar e obter o auxílio da força de segurança pública, a fim de assegurar o pleno desempenho de suas atribuições legais;

VI - elaborar relatórios diários de suas atividades, destacando as ocorrências especiais, apresentando-os na periodicidade determinada;

VII - cumprir a carga horária do cargo, escalas e ordens de serviço, escritas ou verbais, emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito.

VIII - participar de atividades de formação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, sempre que for determinado;

IX - comunicar a seus superiores hierárquicos todo fato contrário ao interesse público, irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço.

X - exercer com eficiência, eficácia e efetividade as atribuições do cargo, objetivando a qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NO CARGO

Art. 8º O cargo de Agente Municipal de Trânsito será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão legislação complementar pertinente.

Parágrafo único. Além da comprovação de todos os requisitos legais para o provimento e exercício do cargo de Agente Municipal de Trânsito, o candidato deverá satisfazer, ainda, os requisitos previstos o Anexo I, desta Lei, bem como atender as exigências estabelecidas em Regulamento e/ou Edital de concurso público.

Art. 9º O concurso público para o cargo de Agente Municipal de Trânsito, poderá ser realizado em duas etapas, ambas eliminatórias e classificatórias:

I - prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos geral e específico, de caráter eliminatório e classificatório;

II - provas de aptidão física e psicológica, mediante testes físicos, exames médicos, psicológicos e complementares, na forma prevista em Edital, de caráter eliminatório.

§ 1º A aptidão psicológica para o ingresso no cargo será atestada por Psicólogos, designados pela Administração Municipais, regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivem detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de Agente Municipal de Trânsito, nos termos do Edital.

§ 3º No Edital do concurso público poderá ser estipulado quantitativo de vagas para determinadas funções e/ou especializações, com a correspondente exigência de comprovação, como requisito de provimento, de título que contemple conhecimento em área que estabelecer.

Art. 10º. Serão exigidos para a inscrição ao concurso público, além de outros requisitos previstos em Regulamento e/ou Edital do concurso público:

I - ser brasileiro;

II- ter no mínimo de 18 (dezoito) e o máximo de 40 (quarenta) anos de idade;

III - estar em dia com o serviço militar obrigatório;

IV - estar em dia com suas obrigações eleitorais;

V - possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões civil e criminal, na forma prevista em Edital;

VI - possuir certificado de conclusão de ensino médio; e,

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação — Categoria AB.

Art. 11º. Os candidatos aprovados e classificados no concurso público, dentro do número de vagas estabelecido, deverão, obrigatoriamente, matricular-se no Programa de Formação Inicial, promovido pelo Órgão Municipal de Trânsito, incluindo aulas práticas em campo.

§ 1º O aluno matriculado no curso de Programa de Formação Inicial perceberá o Vencimento inicial do cargo, não incluindo nenhum provento adicional.

§ 2º Quando aprovado em todas as etapas do Programa, inclusive com obtenção da média suficiente e com aproveitamento positivo na avaliação final, o servidor passará a receber os adicionais pecuniários devidos pelo exercício do cargo.

Art. 12º. O ingresso no cargo dar-se-á na Referência inicial da carreira, conforme Tabela de Vencimentos prevista no Anexo II, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13º. A jornada de trabalho do cargo de Agente Municipal de Trânsito é limitada a 6 (seis) horas diárias e 30 horas semanais.

Parágrafo único. O Agente Municipal de Trânsito convocado, excepcionalmente, para serviços internos cumprirá a mesma carga horária definida no caput deste artigo.

Art. 14º. A jornada de trabalho do Agente Municipal de Trânsito será de turnos ininterruptos de revezamento, conforme escala de serviço, podendo abranger dias úteis, finais de semana e feriados.

§ 1º O agente convocado para cumprir escala de serviço em finais de semana ou feriado, terá direito a folga a ser definida pelo superior imediato.

§ 2º Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho, por necessidade do serviço ou motivo de força maior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 15º. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa na Referência em que se posiciona na carreira e pelo cumprimento da carga horária estabelecida.

Parágrafo único. O vencimento será devido pelo cumprimento da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, constante do Anexo II, desta Lei.

Art. 16º. Além do vencimento previsto nesta Lei e dos direitos comuns consignados no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão, o ocupante do cargo Agente Municipal de Trânsito, no exercício das atribuições do cargo e atendidos os requisitos específicos, poderá perceber:

I- Adicional de Risco de Vida, no percentual de 30%, sobre o vencimento inicial da carreira e àqueles agentes municipais de trânsitos efetivamente submetidos a atividade de risco.

II- O Adicional Transitório pelo Exercício de Atividade Extraordinária será concedido ao Agente Municipal de Trânsito que eventualmente for escalado a trabalhar em evento para além da respectiva jornada ordinária, a cada período de até 06 (seis) horas, por conveniência e necessidade da Administração, no valor equivalente a 30 (trinta) Unidades Fiscal Municipal — UFM.

III- Adicional de Qualificação Técnica será devido ao Agente Municipal de Trânsito que tenha concluído cursos na área de segurança, trânsito e transporte, de acordo com os critérios e formas estabelecidos em Decreto.

§ 1º O valor do adicional de que trata o inciso II acima não poderá ultrapassar a 05 eventos no mês, sendo absolutamente vedada a percepção de qualquer quantia além desse limite.

§ 2º Fica vedada a percepção simultânea do Adicional de Risco o Adicional de Insalubridade e/ou Periculosidade.

§ 3º Além dos adicionais previstos nos incisos I a III deste art. 16º, o vencimento de que trata o art. 15º desta Lei constitui a única remuneração devida aos agentes municipais de trânsito.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 17º. A Promoção Funcional é a movimentação do servidor na carreira prevista para o cargo de Agente Municipal de Trânsito ocorrerá a cada 03 (três) anos, dentro de um único Nível, de uma Referência para a subsequente na Tabela de Vencimentos, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo e avaliação de desempenho.

I - a promoção funcional, observadas as condições previstas neste artigo e parágrafo, ocorrerá de forma coletiva, no mês de maio, por iniciativa da Administração Municipal, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo previsto no caput deste artigo, somente se dará a partir da regulamentação desta lei e inclusão de suas despesas na legislação orçamentária, observada a data limite prevista no inciso I acima.

Art. 18º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o art. 17, desta Lei, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão.

Art. 19º. A avaliação de desempenho será realizada, de forma contínua, por uma Comissão paritária, composta por representante da Direção do Órgão Municipal de Trânsito e dos servidores, formalizada periodicamente, conforme critérios específicos definidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII

DO UNIFORME

Art. 20º. Os Agentes Municipais de Trânsito deverão fazer obrigatoriamente uso em serviço de uniforme padrão fornecido pelo órgão Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo aos Agentes Municipais de Trânsito nas funções de Supervisor de Fiscalização e quando no exercício de funções de confiança no Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 21º. É vedado ao Agente Municipal de Trânsito utilizar o uniforme fora do serviço, quando afastado oficialmente das atividades por motivos de suspensão disciplinar, férias e licença de qualquer natureza, quando na inatividade, ou por qualquer outro motivo relevante determinado pela Autoridade de Trânsito.

Art. 22º. Constitui obrigação do Agente Municipal de Trânsito usar e zelar por seu uniforme e por sua correta apresentação em público.

§ 1º Não é permitido alterar as características do uniforme, nem emprestá-lo a pessoas que não compõem o quadro de Agentes Municipais de Trânsito, que possam ser confundidos como tal.

§ 2º A perda ou dano causado a qualquer componente do uniforme deverá ser comunicado ao superior imediato para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 23º. Os materiais e equipamentos confiados ao Agente Municipal de Trânsito, pela Administração Municipal, deverão ser utilizados com zelo, sob pena de

responsabilidade, e a sua entrega e devolução, quando cautelados, ocorrerão mediante termo próprio.

§ 1º No caso de perda, dano provocado por terceiro, furto, roubo ou extravio em componentes do uniforme, equipamentos, blocos de autuação, caso haja necessidade, deverão ser adotadas as medidas legais, como registro de ocorrência policial.

§ 2º Deverão ser baixados atos normativos pela Autoridade de Trânsito disciplinando a utilização de viaturas, entregas de equipamentos e outros materiais, bem como a sua substituição, devolução e responsabilidades dos Agentes Municipais de Trânsito.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24º. O Poder Executivo editará as normas regulamentares que se fizerem necessárias, bem como inserirá as despesas decorrentes de sua implementação nas leis orçamentárias correlatas para aprovação do Poder Legislativo, respeitando-se as limitações estabelecidas na Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 25º. As licenças remuneradas e as concedidas para o exercício de mandato eletivo ou de dirigente de entidade sindical serão consideradas como de efetivo exercício do cargo e não poderão servir de critério para a suspensão do pagamento de quaisquer benefícios que o servidor fizer jus ou para a não concessão de progressão funcional na carreira.

Art. 26º. Revogam-se as disposições em sentido contrário, particularmente aquelas sobre a carreira e vencimentos dos agentes públicos de trânsito deste Município, em especial também o art. 38 e seu parágrafo único da Lei nº 280, 24 de fevereiro de 2017.

Art. 27º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir do cumprimento do disposto no artigo 25.

Município de São Cristóvão, 18 de dezembro de 2018.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGO

Cargo: Agente Municipal de Trânsito / Código: AGT

Requisitos básicos: Médio completo e CNH categoria "A B"

Condições de trabalho:

a) **Carga horária:** Irão trabalhar em regime de escala, totalizando 30 (trinta) horas semanais.

b) **Outras:** O exercício do cargo poderá solicitar a participação de eventos e ou campanhas educativas de trânsito, bem como ministrar palestras educativas, frequência em cursos ofertados pelo órgão, assim como a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados, sujeito ao uso de uniforme fornecido pelo Município. Poderá ser exigido trabalho em regime especial, sob a forma de escalas, turnos de revezamento e correlatos, conforme a necessidade do serviço.

Descrição sumária: Exercer a fiscalização em vias do Município.

Executar trabalhos que envolvam a interpretação e aplicação de leis e normas administrativas de trânsito.

Atribuições: Redigir e digitar expedientes administrativos, multas e advertências de infrações de trânsito. Exercer a vigilância do trânsito em vias previamente estabelecidas. Conduzir veículos oficiais quando exercer suas atividades. Prevenir, reprimir e fiscalizar atos relacionados com a segurança de trânsito, praticados de forma direta ou indireta, por pessoas de direito público ou privado que utilizam as vias abertas à circulação pública, bem como orientá-las no sentido de manter a ordem e a disciplina.

Preencher formulários de advertência e multas de trânsito. Exercer a fiscalização de veículos e condutores. Aplicar as penalidades de trânsito com ou sem vítimas, com veículos oficiais, de representações diplomáticas e de organismos internacionais. Preencher Relatório de Acidentes de Trânsito (RAT). Aplicar e operar aparelhos tipo

bafômetros. Elaborar relatórios de dosagem alcoólica. Identificar e fiscalizar veículos que transportem cargas perigosas. Atender ao chamado e tomar as devidas providências para a remoção de acidentados. Operar com radiocomunicação. Orientar o trânsito nas vias sob circunscrição do Município. Orientar, inspecionar e exercer a fiscalização nos calçamentos e logradouros públicos, sinalização e demarcações de trânsito. Verificar e registrar irregularidades no transporte público urbano municipal, tais como o controle de linhas de transporte coletivo, terminais, tarifas, tabelas e horários, bem como do estado de conservação, segurança e higiene dos modais de transporte público e controlar a operação de embarque e desembarque dos usuários de coletivos, fazendo cumprir a legislação de transporte público municipal (táxis, ônibus, lotação, escolar, etc.). Realizar operações especiais, tais como blitz, escolta, combate a rachas, operações clandestinas (transportes), entre outras. Auxiliar na análise, conferência e correção de processo e demandas referentes a sugestões, reclamações e solicitações (ônibus, táxi, escolar, lotação, sinalização e outras). Elaborar boletim de ocorrência de acidentes de veículos automotores, ocorridos nas vias urbanas, bem como os respectivos laudos. Executar outras atividades do cargo que lhe venham ser atribuídas ou delegadas.